

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

10 TC-020917/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Nota Dez Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de uniforme escolar destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil e fundamental.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e

Responsável (is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora do Departamento de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e os pedidos de compra, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao Senhor José Auricchio Júnior, no valor correspondente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, contra o V. Acórdão da E. Primeira Câmara, que, em sessão de 11/03/14, julgou irregulares o Pregão Presencial e os pedidos de compra nos. 144,145, 147 e 148, formalizados junto à empresa Nota Dez Comércio e Representações Ltda., com o objetivo de adquirir uniforme escolar para os discentes da rede pública de ensino infantil (Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

A exigência de dois atestados para comprovação da capacidade operacional, em afronta ao par. 1°., do artigo 30, da lei 8666/93; a indevida aglutinação de itens com natureza diversa (vestuário e mochila) em lote único; a desarrazoada



Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

necessidade de apresentação de amostra de todos os itens cotados (trinta), por todos os licitantes, na data e horário de entrega dos envelopes; a comprovação de regularidade de tributo imobiliário, portanto sem fiscal correlação com o objeto; a indevida adjudicação do objeto à empresa cujo preço era apenas o 5°. colocado (um dos itens cotados encontrava-se fora das especificações do edital sem fosse desclassificada como as outras quatro);e distorções relativas ao preço contratado (contrato celebrado por R\$ 2.847.508,15 frente ao valor de R\$ 2.034.103,30 ofertado pela primeira colocada, que teve desclassificada) serviram de fundamento para aquela decisão, que foi publicada no DOE de 20/03/14.

Em 03/04/2014 a Prefeitura apresentou seu recurso, pelo qual sustenta que a exigência de dois atestados foi efetuada dentro do limite do artigo 30 da lei de regência, cujo teor menciona a comprovação da capacidade operacional através de atestados e que, portanto, a solicitação efetuada mostrou-se razoável. Em seu socorro menciona as decisões dos processos TCs 29897/026/03,39715/026/02, 40290/026/02 e 40653/026/02.

Quanto à aglutinação do objeto com itens de natureza incompatível (vestuário e mochila), alega que optou pelo critério de julgamento do menor preço por kit, como forma de viabilizar a entrega e a distribuição aos alunos, sob pena de ter de empreender grande esforço logístico para tal mister. Argumenta que, por se tratar de pregão, não poderia "correr o risco" de receber os uniformes escolares de forma incompleta, por conta de eventual resultado deserto em um ou mais itens. Informa que os processos TCs 25892/026/10,



Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

26224/026/10, 26001/026/10, 26370/026/08 e 18775/026/07 dão quarida à opção administrativa aqui examinada.

Em relação à exigência de amostra no pregão afirma que alternativa diferente implicaria em chegar à etapa de lances sem poder identificar as empresas que efetivamente estariam em condições de atender ao solicitado pelo edital e que, a jurisprudência da Casa rechaça apenas que as amostras sejam exigidas na fase de habilitação, admitindo, portanto, o modelo utilizado pela Prefeitura, que recebeu amostras e envelopes com documentos na mesma data, em respeito ao prazo do art. 4°., inciso V, da lei 10520/02.

Esclarece que a desclassificação de interessados, em virtude da ausência de qualidade das amostras, baseou-se do IPEI (Instituto de Pesquisas e emEstudos Industriais do centro universitário da FEI), que demonstrava amostras com as normas desconformidade das técnicas necessárias e, quanto à exigência de certidão de tributos mobiliários aduz tratar-se de exigência absolutamente fundada na legislação, a teor do artigo 29 da Lei 8666/93, utilizado subsidiariamente à lei regedora do pregão. Traz à baila jurisprudência desta Corte (TC 26370/026/08), segundo à qual deve ser relevada a falha aqui verificada, na medida em que a exigência era admitida à época da celebração do ajuste.

Por fim, quanto à multa aplicada, sustenta que o Acórdão guerreado não aponta, especificamente, nenhum dispositivo legal que tenha sido violado e, tendo em conta que considera esclarecidos os pontos de sustentação daquela decisão vem pleitear sua revogação juntamente com o decreto de legalidade dos atos praticados.



Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Para a Assessoria Técnica o recurso deve ser conhecido e improvido. Salienta que a exigência de dois atestados esbarra em firme jurisprudência da Casa, tal como se vê nos TCs 34532/026/06 e 34536/026/06 e a indevida aglutinação de itens com natureza diversa vem merecendo a mesma sorte, por infração ao parágrafo 1°., do artigo 23, da Lei 8666/93 e que a origem não conseguiu reverter os demais fundamentos do Acórdão, sendo nesse mesmo sentido a posição da Chefia de ATJ. Os autos não foram selecionados para análise do MPC, nos termos do Ato Normativo no. 006/14.

É o que cumpria relatar.

VOTO

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

No mérito entendo ser de rigor a manutenção da R. Decisão recorrida.

De fato, ainda que se possa afastar alguns de seus fundamentos não se pode perder de vista de que o resultado final do certame não foi favorável à Administração.

Assim, penso poder relevar a questão atinente à exigência de certidão de tributos mobiliários e imobiliários, exclusivamente porque à época da instauração do certame licitatório (janeiro de 2007) não era objeto de contrariedade à jurisprudência da Casa. Essa a inteligência



Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

da decisão proferida pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC 26370/026/08, onde afirmou: "Com relação a eventual excesso na exigência de prova de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, é de se se notar que a jurisprudência à época da contratação (10/03/08) a aceitava plenamente. A matéria ganhou novos contornos a partir do julgado contido no TC 32300/026/08, em sessão plenária de 24/09/2008 (relator Conselheiro Renato Martins Costa)". Do mesmo modo, a proibição de exigência de amostras, no mesmo período, não estava pacificada, sendo possível encontrar jurisprudência que a admitia, como é o caso do TC 23481/026/07 (Relator Conselheiro Robson Marinho) ou do TC 8017/026/07 (relator Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi).

Mas é só o que socorre à recorrente.

O cerne da questão, aqui, implica na realização de certame licitatório que aglutinou itens de uniforme escolar incompatíveis entre si, circunstância limitadora do universo de licitantes.

Na particularidade do caso, apesar dessa restritividade, 8 empresas compareceram. Porém, 4 delas, aliás as primeiras colocadas em preço, acabaram sendo desclassificadas em virtude de laudo do IPEI (Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais da FEI), que atestou a desconformidade de alguns itens entregues com as prescrições do edital.



Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Contratou-se, portanto, a 5ª. colocada em preço, a qual, por seu turno, também possuía item considerado incompatível com as descrições do edital (laudo às fls. 371).

Em resumo a Prefeitura de São Caetano pagou R\$2.847.508,15, enquanto a proposta de melhor preço importava em R\$ 2.034.103,30, para, afinal, adquirir uniforme para os alunos locais abaixo da qualidade que ela própria havia estipulado.

Efetivamente não há elementos que autorizem a reforma material da R. Decisão originária, razão pela qual há de ser mantida pelos fundamentos aqui expostos.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

FRSJ